



**AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA
SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO DO MUNICÍPIO DE LUZIÂNIA-GO**

Referente: Tomada de Preços nº 030/2022

Processo nº: 2021038982

PENTAG ENGENHARIA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 02581588/0001- 40, com sede na Quadra 14, Conjunto 6, Lote 6, SCIA, Brasília, Distrito Federal, representada neste ato pelo seu Diretor **RONALDO RODRIGUES STARLING TAVARES**, portador do RG n. 1.378.218, expedido pela SSP/DF e inscrito no CPF sob o n. 620.854.841-15, vem, respeitosamente, através de suas advogadas que a presente subscrevem (instrumento de procuração em anexo), interpor:

RECURSO ADMINISTRATIVO

Em face da decisão desta Ínclita Comissão de Licitação que aprovou a documentação entregue bem como habilitou a empresa VERDANT Engenharia EIRELI inscrita CNPJ nº 29.270.046/0001-02 no âmbito da Tomada de Preços n. 030/2022.

Seguem adiante os fatos e fundamentos que embasam o presente recurso requerendo, ao final, a inabilitação da supracitada empresa e sua consequente desclassificação, por ser medida de justiça e de direito.

I. DA TEMPESTIVIDADE

Nos termos do edital, item 20.3, recursos em face do resultado deverão ser formalizados por escrito a Prefeitura Municipal, por meio do Presidente da Comissão de


RONALDO RODRIGUES
STARLING
TAVARES:6208548411
5

Assinado eletronicamente pelo(a) RONDALDO RODRIGUES STARLING TAVARES em 11/08/2022 às 14:05:54. O documento eletrônico assinado por RONDALDO RODRIGUES STARLING TAVARES possui validade jurídica. Para mais informações, consulte o site: www.gurgeleribeiro.adv.br



Licitação, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados a partir do dia da publicação do referido "Aviso", exclusive este.

Vide publicação:

PUBLICAÇÃO DOEGO - GOIÂNIA, TERÇA-FEIRA, 08 DE NOVEMBRO DE 2022 ANO 186 - DIÁRIO OFICIAL/GO Nº 23.915:

"PREFEITURA MUNICIPAL DE LUZIÂNIA-GO
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2021038982
TOMADA DE
PREÇOS Nº 030/2022 AVISO DE HABILITAÇÃO

A Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Luziânia-GO, no uso de suas atribuições, torna público que foi inabilitada do certame de Tomada de Preços nº 030/2022 a empresa: **MARKINZE CONSTRUTORA E SERVIÇO EIRELI - CNPJ: 27.851.824/0001-21**, por deixar descumprir os itens 15.4.d, 15.5.2 e 15.5.3 do edital e **habilitar para segunda fase do procedimento licitatório a empresa: VERDANT ENGENHARIA EIRELI - CNPJ: 29.270.046/0001-02 e PENTAG ENGENHARIA LTDA - CNPJ: 02.581.588/0001-40**, por atender os requisitos do edital. Os autos estão com vista franqueada aos interessados para os efeitos do disposto na alínea "a" do artigo 109 da Lei Federal nº 8.666/93. Luziânia-GO, 07 de novembro de 2022. Publique-se.

RODRIGO DE BRITO RODRIGUES Presidente da CPL."

O presente recurso administrativo é interposto tempestivamente haja vista que a decisão da *douta* Comissão de Licitação foi publicada em 08/11/2022 e, nos moldes do edital, serão cinco dias úteis para interposição do recurso, sendo o "*dies ad quem*" para apresentação em 16/11/2022, já que o dia fatal, 15/11/2022 dar-se-á em feriado nacional.

Assinado em nome digital por RONALDO RODRIGUES STARLING
TAVARES:62085484115
Data: 2022.11.08 14:33:09



Isto posto, contabilizando-se os cinco dias úteis, excluindo-se o primeiro e incluindo-se o último, que se prorroga para o próximo dia útil, conclui-se por tempestivo o presente.

II. DAS RAZÕES DO RECURSO

Preliminarmente, imperioso ressaltar que as obrigações documentais devem ser cumpridas nos estritos termos e prazos fixados no Edital, bem como em consonância com a legislação incidente, sendo indispensáveis esses formalismos para a confirmação plena da capacitação dos competidores - isso é nuclear no que cabe aos procedimentos licitatórios.

Nesse sentido, hialino-lógico, o descumprimento de condição de formalidade, procedimento editalício-legal, via de regra, por descuido ou engano do licitante faltoso, per si, já está a indicar a falta de qualificativos dele à pretendida contratação.

O indispensável tratamento isonômico dos concorrentes repele a criação de desigualdade injustificada decorrente da igualação dos desiguais. Isso ocorre quando o julgamento coloca lado a lado licitante cumpridor das regras e outro descumpridor - sobressai então o julgamento anti-isonômico dos contendores produzido por este julgamento - e nessa condição, ILEGAL.

Ademais, a concorrência licitatória tem sentido amplo, de tal sorte que a capacitação (ou não) do licitante à assunção do objeto também se revela em detalhes procedimentais e documentais.

O princípio da isonomia é constitucional e basilar na Administração Pública, a impessoalidade também, logo, há de se exigir que todas as empresas sejam tratadas de forma igual e não colocar em pé de igualdade quem não cumpriu o edital do certame com aquele que o cumpriu, dando tratamento distintos para licitantes, sob pena de este certame ser considerado nulo, gerando responsabilizações aos administradores.

RONALDO
RODRIGUES
STARLING
TAVARES:6208548411
5

Assinado de forma digital por RONALDO
RODRIGUES STARLING
TAVARES:6208548411
DN: c=BR, ou=ICP Brasil, ou=Secretaria de
Recursos Federais do Brasil, ou=SEB, ou=RSB e
CPF A1, ou=EM BRANCO,
ou=13590921000129, ou=presencial,
ou=RONALDO RODRIGUES STARLING
TAVARES:6208548411
Dados: 2022.11.14 09:16:35 -03'00'



Resta-se, portanto, tamanha gravidade e audácia ao ser desconsiderado abertamente e desrespeitado o artigo 3º da Lei n. 8.666/93, que assim o diz:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são corretos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

– admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;”.

Já dizia o saudoso Ministro Franciulli Netto, do Superior Tribunal de Justiça, REsp 324498/Sc; Recurso Especial, 2001/0056713-5:

“Não se pode, todavia, admitir a faculdade de excluir disposições legais que tem por finalidade justamente a garantia das informações apresentadas pelas licitantes por órgão oficial”.

Isto posto, adentrar-se-á aos fatos que demonstrarão cabalmente a ilegalidade da habilitação da empresa VERDANT Engenharia EIRELI, inscrita no CNPJ nº 29.270.046/0001-02, a qual o presente recurso administrativo vem impugnar, requerendo, ao final, a sua inabilitação.

Senão, vejamos.

2
RONALDO
RODRIGUES STARLING
TAVARES:6208548411
5

Assinado de forma digital por RONALDO RODRIGUES STARLING TAVARES:6208548411
DN: c=BR, o=CPF-Brasil, ou=Secretaria de Receita Federal do Brasil - RFB, ou=RFB e CPF, ou=EM BRANCO, ou=1239901000129, email=ronaldo.starling@gurgelribeiro.com.br, cn=RONALDO RODRIGUES STARLING TAVARES:6208548411
Data: 2022.11.14 09:17:04 -03'00'



II.1 DO NÃO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS DO EDITAL PELA EMPRESA VERDANT ENGENHARIA EIRELI – SUBVERSÃO AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

Dos fatos:

No dia 17/10/2022, 14:00h, foi realizada a sessão de abertura da licitação Tomada de Preços n. 030/2022. Os envelopes de documentações abertos ficaram disponíveis para vistas dos presentes. A credenciada da licitante Pentag Engenharia LTDA., ora Recorrente, verificou que a licitante VERDANT Engenharia EIRELI, inscrita CNPJ nº 29.270.046/0001-02, **NÃO APRESENTOU A DECLARAÇÃO FORMAL DE DISPONIBILIDADE FUTURA** na sua documentação de habilitação, item obrigatório, conforme item 15.5.4 do Edital da qualificação de CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL, que é parte integrante do **DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO (ENVELOPE Nº 1)**.

O referido apontamento foi devidamente feito pela credenciada da Recorrente. Abaixo segue o apontamento da empresa Pentag Engenharia em ATA na sessão de abertura do certame realizada no dia 17/10/2022:

exigências contidas no edital, o representante da empresa: **PENTAG ENGENHARIA LTDA – CNPJ: 02.581.588/0001-40**, questionou que a empresa: **MARKINZE CONSTRUTORA E SERVIÇO EIRELI – CNPJ: 27.851.824/0001-21**, deixou de apresentar a Cópia da cédula de identidade ou outro documento oficial de identificação com fotografia do representante legal da empresa licitante (diretor, sócio, superintendente ou procurador estabelecido) (cópia autenticada), descumprindo o item 14.3.2 do edital e deixou de apresentar também a o Instrumento público de procuração (cópia autenticada), descumprindo também o item 14.3.3 do edital, questionou ainda que a empresa deixou de apresentar o Recibo do depósito da garantia na tesouraria da Prefeitura de Luziânia-GO, descumprindo o item 15.4.d do edital; questionou ainda que apresentou a certidão simplificada com prazo superior a 60 (sessenta) dias; questionou ainda que a empresa: **VERDANT ENGENHARIA EIRELI – CNPJ: 29.270.046/0001-02**, deixou de apresentar a Relação de Equipamentos, descumprindo o item 15.5.4 do edital; o representante da empresa: **VERDANT**

Restou-se cristalino o conhecimento da **Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Luziânia-GO** de que a licitante VERDANT Engenharia EIRELI



inscrita CNPJ nº 29.270.046/0001-02 **NÃO APRESENTOU A DECLARAÇÃO FORMAL DE DISPONIBILIDADE FUTURA.**

Não obstante, à revelia dos ditames editalícios, adveio decisão de habilitação da referida licitante, mesmo ela não tendo apresentado o documento.

A empresa descumpriu requisito do edital, motivo pelo qual deveria ter sido inabilitada.

Nesta esteira, afim de delinear claramente a situação sobrevinda sobre o flagrante descumprimento das exigências do edital, o que deveria ter culminado com a inabilitação da Recorrida, vejamos o que consta nos itens do edital:

Item 15.5.4 do edital:

“Declaração formal de disponibilidade futura (quando da execução), emitida pela licitante, acompanhada da relação explícita das máquinas, dos equipamentos e do pessoal técnico especializada para a realização dos serviços a serem contratados.”

Veja, Ilustre Comissão, está bem claro que é uma declaração de disponibilidade futura, ou seja, essa declaração tem que ser apresentada anteriormente (no envelope de documentação), informando quais as máquinas, equipamentos e pessoal técnico estarão disponíveis futuramente para a execução da obra, isso é condição *sine qua non*.

Quando se exige, por exemplo, um atestado técnico profissional é com o fito de garantir que aquele profissional que irá responsabilizar-se pela obra possui capacidade técnica para tal, logo, é imprescindível que seja informado à administração que será aquele profissional que irá executar os serviços.

Ademais, o item descumprido consta como obrigatório da qualificação técnica para fins de habilitação, logo, em caso de descumprimento, em homenagem à vinculação do instrumento convocatório e isonomia, seria imperiosa a inabilitação da empresa faltosa.

Vejamos o que diz o próprio edital:

RONALDO RODRIGUES
STARLING
TAVARES:6208548411
5

Assinado de forma digital por RONALDO RODRIGUES STARLING TAVARES:62085484115
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, ou=RFB e CPF A1, ou=(EM BRANCO), ou=15590921000129, ou=presencial, cn=RONALDO RODRIGUES STARLING TAVARES:62085484115
Dados: 2022.11.14 09:18:11 -03'00'



Item 17.11 do edital:

“Será inabilitada ou desclassificada a Empresa que deixar de apresentar qualquer documento exigido neste edital e seu(s) anexo(s).”

Item 17.4 do edital:

“A Documentação será apreciada pela Comissão de Licitação, em conformidade com as exigências deste Edital e seus anexos, visando a habilitação das empresas licitantes. As licitantes que deixarem de apresentar quaisquer dos documentos exigidos no envelope “Documentação de Habilitação”, ou os apresentarem em desacordo com o estabelecido nesta Tomada de Preços ou com irregularidades, serão inabilitadas, não se admitindo complementação posterior.”

Item 12.4 do edital:

“Deficiências no atendimento aos requisitos para apresentação da Documentação e Propostas de Preços correrão por conta e risco do licitante. Documentação e Propostas que não atenderem aos requisitos dos documentos integrantes do Edital e seus anexos implicarão na inabilitação ou desclassificação da licitante.”

Pois bem, o item não cumprido pela Recorrida reflete a apresentação da documentação necessária relativa à qualificação técnica dos concorrentes.

Assim sendo, frente ao não atendimento dos ditames do edital, principalmente na questão da qualificação técnica, a qual é essencial para consecução do objeto do contrato, o deslinde natural seria a **inabilitação da empresa**, no entanto, infelizmente, em detrimento aos princípios basilares do direito administrativo, não foi o que ocorreu.

RONALDO
RODRIGUES
STARLING
TAVARES:620
85484115

Atividade de Assessoria Jurídica
RONALDO RODRIGUES STARLING
INSCRIÇÃO OAB/DF 117
OAB/DF nº 117 - OAB/DF - Seção de
Assessoria Jurídica - Brasília - DF
OAB/DF nº 117 - OAB/DF - Seção de
Assessoria Jurídica - Brasília - DF
OAB/DF nº 117 - OAB/DF - Seção de
Assessoria Jurídica - Brasília - DF
OAB/DF nº 117 - OAB/DF - Seção de
Assessoria Jurídica - Brasília - DF
OAB/DF nº 117 - OAB/DF - Seção de
Assessoria Jurídica - Brasília - DF



Data máxima vênia, a Honrosa Comissão agiu em desacordo com os princípios da isonomia e da vinculação ao edital uma vez que, em seu julgamento, não se ateu ao que foi exigido no próprio edital.

Por outro lado, visto sob a ótica do princípio da isonomia, a empresa Recorrida, ao ser habilitada, é tratada claramente de forma não isonômica, o que prejudica a livre concorrência, fere a vinculação do instrumento convocatório, dentre outros inúmeros princípios administrativos, como a imparcialidade.

Por respeito aos princípios da isonomia, da VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO e do julgamento objetivo, não se pode conceder tratamento diferenciado a licitante que descumpriu as normas do Edital, como o ocorrido no caso em tela. A empresa Recorrida deveria ter sido inabilitada e é o que se requer com presente recurso, visto a possibilidade de autotutela do órgão administrativo.

III. DO DIREITO

Ora, sabe-se que, em respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório (arts. 3º e 41 da Lei nº 8.666/93), a regra é que os licitantes apresentem documentação capaz de refletir, desde logo, o atendimento das condições estabelecidas pela Administração no edital.

A Constituição Federal brasileira determina que a administração pública obedeça aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput). Explicita, ainda, a Constituição, a necessidade de observância desses princípios ao exigir que as obras, serviços, compras e alienações sejam contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes (art. 37, inciso XXI).

Para regulamentar o procedimento da licitação exigido constitucionalmente, foi inicialmente editada a Lei n. 8.666/1993 e, seja qual for a modalidade adotada, deve-se



garantir a observância da isonomia, legalidade, impessoalidade, igualdade e, principalmente, **vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo**, previstos expressamente na referida Lei n. 8.666/1993.

Assim sendo, dentre as principais garantias, pode-se destacar a **vinculação da Administração ao edital que regulamenta o certame licitatório**. Trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.

Segundo Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, o instrumento convocatório é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório é mencionado no artigo 3º da Lei de Licitações e enfatizado pelo artigo 41 da mesma lei que dispõe que: “a Administração **não pode descumprir as normas e condições do edital**, ao qual se acha estritamente vinculada”. (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416).

Ainda sobre a vinculação ao edital, Marçal Justen Filho afirma que:

*“Quando o edital impuser comprovação de certo requisito não cogitado por ocasião do cadastramento, **será indispensável a apresentação dos documentos** correspondentes por ocasião da fase de habilitação” (Pregão. Comentários à Legislação do Pregão Comum e do Eletrônico, 4ª ed., p. 305).*

Como exemplo de violação ao referido princípio, o citado autor menciona a não apresentação de documento exigido em edital e/ou a apresentação de documento em desconformidade com o edital.

RONALDO
RODRIGUES
STARLING
TAVARES:62085484
115

Assinado de forma digital por
RONALDO RODRIGUES STARLING
TAVARES:62085484115
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=Secretaria
da Receita Federal do Brasil - RFB,
ou=RFB e-CPF A1, ou=(EM BRANCO),
ou=15590921000129, ou=presencial,
cn=RONALDO RODRIGUES STARLING
TAVARES:62085484115
Dados: 2022.11.14 09:20:01 -03'00'



Sobre o tema, igual orientação pode ser encontrada no Supremo Tribunal Federal (STF), no Superior Tribunal de Justiça (STJ), no Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF1) e no Tribunal de Contas da União, como será a seguir demonstrado.

O STF (RMS 23640/DF) tratou da questão em decisão assim ementada:

*“EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. 1. Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela apocrifia, a inexistência do documento. 2. **Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência.** 3. **A observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade.** 4. **É imprescindível a assinatura ou rubrica do licitante na sua proposta financeira, sob pena de a Administração não poder exigir-lhe o cumprimento da obrigação a que se sujeitou.** 5. **Negado provimento ao recurso.**”*

O STJ já se manifestou diversas vezes a respeito do tema (por exemplo: RESP 595079, ROMS 17658). No RESP 1178657, o tribunal decidiu:

“ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA. O Tribunal de origem entendeu de forma incorreta pela ausência de cumprimento do

RONALDO
RODRIGUES
STARLING
TAVARES:620854841
15

Assinado de forma digital por RONALDO
RODRIGUES STARLING
TAVARES:62085484115
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=Secretaria de
Recicla Federal do Brasil - RFB, ou=RFB,
e=CPF A1, ou=SEM BRANCO,
ou=15590921000129, ou=presencial,
cn=RONALDO RODRIGUES STARLING
TAVARES:62085484115
Dados: 2022.11.14 09:21:05 -03'00'



*requisito editalício. Sabe-se que o procedimento licitatório é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital; esta exigência é expressa no art. 41 da Lei n. 8.666/93. Tal artigo veda à Administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sendo assim, se o edital prevê, conforme explicitado no acórdão recorrido (fl. 264), "a cópia autenticada da publicação no Diário Oficial da União do registro do alimento emitido pela Anvisa", **este deve ser o documento apresentado para que o concorrente supra o requisito relativo à qualificação técnica.** Seguindo tal raciocínio, se a empresa apresenta outra documentação - protocolo de pedido de renovação de registro - que não a requerida, **não supre a exigência do edital.** Aceitar documentação para suprir determinado requisito, que não foi a solicitada, **é privilegiar um concorrente em detrimento de outros, o que feriria o princípio da igualdade entre os licitantes**".*

O TRF1 também já decidiu que a Administração deve ser fiel ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório (AC 199934000002288): "Pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada (Lei nº 8.666/93, art. 3º, 41 e 43, I). O edital é a lei da licitação. A despeito do procedimento ter suas regras traçadas pela própria Administração, **não pode ela se furtar ao seu cumprimento**, estando legalmente vinculada à plena observância do regramento".

Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º [ambas da Lei nº 8.666/93], pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo, seja quanto àquelas de procedimento. **O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido**, inclusive, por meio dos instrumentos de controle interno da Administração Pública.

Segundo Justen Marçal Filho (Comentários à lei de licitações e contratos administrativos; 8ª ed., São Paulo, Dialética, comentários ao art. 41, pgs. 417/420): "*Nem mesmo o vício do edital justifica a pretensão de ignorar a disciplina por ele veiculada. Se a*



Administração reputar viciadas ou inadequadas as regras contidas no edital, não lhe é facultado pura e simplesmente ignorá-las ou alterá-las (...)"

Por fim, para além dos tribunais judiciais, mister trazer à baila a posição do TCU sobre a matéria aqui discutida.

Há centenas de acórdãos do TCU que tratam da vinculação ao edital, com orientação alinhada a apresentada no presente recurso e que podem ser sintetizados na recomendação apresentada pelo tribunal no Acórdão 483/2005: *"Observe com rigor os princípios básicos que norteiam a realização dos procedimentos licitatórios, especialmente o da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo, previstos nos artigos 3º, 41, 44 e 45 da Lei nº 8.666/1993"*.

Além do mais, decisões recentes reforçam a posição do TCU, como se constata no sumário dos acórdãos a seguir transcritos:

"Acórdão 4091/2012 - Segunda Câmara

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇO. EXIGÊNCIA DE ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA EM PERCENTUAL MÍNIMO DE 50% PARA TODOS OS ITENS LICITADOS. ILEGALIDADE. ACEITAÇÃO DE ATESTADOS DOS VENCEDORES EM DESACORDO COM O PRÓPRIO EDITAL. MALFERIMENTO DOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. APLICAÇÃO DE MULTA AOS RESPONSÁVEIS. DETERMINAÇÕES. PEDIDO DE REEXAME. CONHECIMENTO. NEGATIVA DE PROVIMENTO."

Acórdão 966/2011 - Primeira Câmara

REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM PREGÃO ELETRÔNICO. CONSTATAÇÃO DE ALGUMAS FALHAS RELACIONADAS À INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. DETERMINAÇÃO."

RONALDO RODRIGUES
STARLING
TAVARES:62085484115

Assinado de forma digital por RONALDO RODRIGUES STARLING TAVARES:62085484115
Data: 2013.11.09 22:37:03

12



De fato, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório **obriga a Administração e o licitante a observarem as regras e condições previamente estabelecidas no edital.**

Isto posto, conclui-se que a Administração Pública, no curso do processo de licitação, não pode se afastar das regras por ela mesma estabelecidas no instrumento convocatório, pois, para garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como para assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, **é necessário observar estritamente as disposições constantes do edital ou instrumento congêneres.**

Neste giro, os julgamentos das licitações devem ocorrer sempre com amparo legal e muito especialmente como pré-estabelecido no seu instrumento convocatório - o Edital.

Não pode qualquer licitante ser surpreendido com habilitação ou com a classificação de seu concorrente, quando esse descumpra comandos que regulava a competição licitatória e, no presente caso, não foram sequer analisadas as exigências contidas no diploma legal e, principalmente, no Edital.

Há de se colocar que NEM MESMO O VÍCIO DO EDITAL JUSTIFICA A PRETENSÃO DE IGNORAR A DISCIPLINA POR ELE VEICULADA. "Se a Administração reputar viciadas ou inadequadas as regras contidas no edital, não lhe é facultado pura e simplesmente ignorá-las ou alterá-las". (Justen Filho, Marçal; Comentários à lei de licitações e contratos administrativos; 8ª ed., São Paulo, Dialética, comentários ao art. 41, pgs. 417/420).

Não é crível colocar lado a lado os cumpridores do edital com aqueles que não o cumpriram, isso é ferir de morte o princípio da isonomia.

Uma vez transcorrido o prazo de impugnação de qualquer exigência feita no edital está precluso o direito dos licitantes de aventar qualquer questão que não lhe é conveniente.

RONALDO
RODRIGUES STARLING
TAVARES:6208548411
5

Assinado de forma digital por RONALDO
RODRIGUES STARLING
TAVARES:62085484115
DN: c=BR, o=CP-Brasil, ou=Secretaria de
Recursos Humanos do Brasil - HRB, ou=HRB e CPF,
A1.ou=SEM BRANCOI, ou=15590921000129,
ou=premier, cn=RONALDO RODRIGUES
STARLING TAVARES:62085484115
Dados: 2022.11.14 09:23:17 -03'00'



Além do mais, não dar provimento ao presente recurso, mantendo a habilitação da Recorrida, além de não ter previsão legal, **ferre a isonomia que deve haver entre os participantes.**

ORA, ILUSTRE COMISSÃO, MANTER A HABILITAÇÃO DA RECORRIDA ÀS MARGENS DO EDITAL FERRE A ISONOMIA E A VINCULAÇÃO DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO.

Logo, questiona-se: ONDE ESTÁ A ISONOMIA? ONDE ESTÁ A VINCULAÇÃO DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO NA HABILITAÇÃO DA RECORRIDA MESMO ELA NÃO TENDO CUMPRIDO O EDITAL?

Ilustre Comissão, OU NÃO SE CUMPRE O EDITAL OU SE CUMPRE O EDITAL, NÃO EXISTE MEIO TERMO, NÃO EXISTE CONDICIONANTE, NÃO EXISTE SUBJETIVIDADE. AS REGRAS DEVEM SER OBJETIVAS, CLARAS, PARA, ASSIM, SEREM APLICADAS A TODOS IGUALITARIAMENTE.

NO CASO EM COMENTO, A REGRA JÁ ESTAVA CLARA PARA SER APLICADA A TODOS, NÃO EXISTINDO MARGEM PARA APLICÁ-LA EM PARTE, COMO FEZ A ILUSTRE COMISSÃO EM HABILITAR DESCUMPRIDOR DE REGRA. AO FAZÊ-LO CONFERIU SUBJETIVIDADE À REGRA PARA BENEFÍCIO DE OUTREM EM DETRIMENTO A TODOS OS DEMAIS.

A declaração está prevista no item 15.5.4, devendo ser apresentada para fins de habilitação técnico profissional.

Não há espaço, no caso, "compaixões", não pode ser quiçá considerado um formalismo exagerado, já que é uma regra que possui sua finalidade em garantir que o serviço seja executado pelo profissional que comprovou sua qualificação técnica profissional para a habilitação do licitante.

7
RONALDO
RODRIGUES
STARLING
TAVARES:62085484
115

Assinado de forma digital por
RONALDO RODRIGUES STARLING
TAVARES:62085484115
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=Secretaria
da Receita Federal do Brasil - RFB,
ou=RFB e-CPF A1, ou=EM BRANCO,
ou=15590921000129, ou=presencial,
cn=RONALDO RODRIGUES STARLING
TAVARES:62085484115
Dados: 2022.11.14 09:23:58 -03'00'



Vistos os apontamentos feitos a respeito do cristalino descumprimento do edital por parte da empresa Recorrida, não resta alternativa senão sua inabilitação, sendo o que se requer.

IV. DO PEDIDO

Por todo o exposto e, considerando os demais elevados suprimentos de Vossas Senhorias sobre a matéria, requer a procedência do recurso administrativo em tela com a consequente **DESCLASSIFICAÇÃO DA EMPRESA VERDANT Engenharia EIRELI, VISTO NÃO TER CUMPRIDO OS DITAMES DO EDITAL E NÃO TER CONSEGUIDO COMPROVAR SUA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA nos moldes do item 15.5.4**, por ser medida de manutenção ao respeito aos princípios da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório.

Nestes termos,
Pede deferimento.

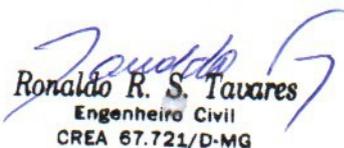
Brasília, 10 de novembro de 2022.

**RONALDO RODRIGUES
STARLING
TAVARES:62085484115**

Assinado de forma digital por RONALDO RODRIGUES
STARLING TAVARES:62085484115
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=Secretaria da Receita
Federal do Brasil - RFB, ou=RFB e-CPF A1, ou=(EM
BRANCO), ou=15590921000129, ou=presencial,
cn=RONALDO RODRIGUES STARLING
TAVARES:62085484115
Dados: 2022.11.14 09:24:49 -03'00'

PENTAG ENGENHARIA LTDA

RONALDO RODRIGUES STARLING TAVARES


Ronaldo R. S. Tavares
Engenheiro Civil
CREA 67.721/D-MG

**FERNANDA
GURGEL
NOGUEIRA:012473
74637**

Assinado de forma digital
por FERNANDA GURGEL
NOGUEIRA:01247374637
Dados: 2022.11.14
09:11:05 -03'00'

GEOVANNA CASTRO RIBEIRO
OAB DF 31932

FERNANDA GURGEL NOGUEIRA
OAB DF 29662



PREFEITURA MUNICIPAL DE LUZIANIA

SECRETARIA DE FINANÇAS

PRACA NIRSON CARNEIRO LOBO N 34, CENTRO. LUZIANIA - GO. CEP: 72800060

DUAM - Documento Único de Arrecadação Municipal

DUAM - DOCUMENTO ÚNICO DE ARRECAÇÃO MUNICIPAL

CCP: 187178

Data Calc: 16/11/2022

Data Impressão: 16/11/2022

Referência: 11 / 2022

N. Duam: 7931206

Parcela: ÚNICA

Dados Contribuinte

Nome: PENTAG ENGENHARIA LTDA

CNPJ/CPF: 02.581.588/0001-40

Operador: MARIANA LOPES*

Endereço: null, BAIRRO: null,

Cidade: LUZIANIA

Estado: GO

CEP:

Inscrição Municipal: 0

	(=) Valor Base / Valor Documento	R\$ 39,15
	(+) Mora/Multa	R\$ 0,00
	(+) Juros	R\$ 0,00
	(+) Atualização	R\$ 0,00
	(-) Descontos / Abatimentos	R\$ 0,00
	Receber Até:	16/11/2022
	(=) Valor do Pagamento	R\$ 39,15

Descrição das Receitas

Cód.	Receita	Base	Alíquota	Valor
8	TAXA DE EXPEDIENTE	0,00	0,00	39,15

Autenticação Mecânica

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

QUINA: sorteios de segunda-feira a sábado. Ap

320-675334912-3

16/NOV/2022

HORA DF 16:38:38

LOT. 08.007880-0

TERM 007918

LOCALIDADE: LUZIANIA

AG. VINCULADA: 0804

COMPROVANTE DE PAGAMENTO

PM DE LUZIANIA-GO

VALOR DO PAGAMENTO: 39,15

816300000006 391524712026

211160000009 079312060001

320-675334912-3

1ª VIA



PREFEITURA MUNICIPAL DE LUZIANIA

SECRETARIA DE FINANÇAS

PRACA NIRSON CARNEIRO LOBO N 34, CENTRO. LUZIANIA - GO. CEP: 72800060

DUAM - Documento Único de Arrecadação Municipal

DUAM - DOCUMENTO ÚNICO DE ARRECAÇÃO MUNICIPAL

CCP: 187178

Data Calc: 16/11/2022

Data Impressão: 16/11/2022

Referência: 11 / 2022

N. Duam: 7931206

Parcela: ÚNICA

Dados Contribuinte

Nome: PENTAG ENGENHARIA LTDA

CNPJ/CPF: 02.581.588/0001-40

Operador: MARIANA LOPES*

Endereço: null, BAIRRO: null,

Cidade: LUZIANIA

Estado: GO

CEP:

Inscrição Municipal: 0

(=) Valor Base / Valor Documento	R\$ 39,15
(+) Mora/Multa	R\$ 0,00
(+) Juros	R\$ 0,00
(+) Atualização	R\$ 0,00
(-) Descontos / Abatimentos	R\$ 0,00
Receber Até:	16/11/2022
(=) Valor do Pagamento	R\$ 39,15

Descrição das Receitas

Cód.	Receita	Base	Alíquota	Valor
8	TAXA DE EXPEDIENTE	0,00	0,00	39,15

Autenticação Mecânica

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

QUINA: sorteios de segunda-feira a sábado. Ap

320-675334912-3

16/NOV/2022

HORA DF 16:38:38

LOT. 08.007880-0

TERM 007918

LOCALIDADE: LUZIANIA

AG. VINCULADA: 0804

COMPROVANTE DE PAGAMENTO

PM DE LUZIANIA-GO

VALOR DO PAGAMENTO: 39,15

816300000006 391524712026

211160000009 079312060001

320-675334912-3

1ª VIA



Nº da Conta: 0414993089
 Mês de referência: 07/2022
 Período: 25/06/2022 a 24/07/2022
 Data de emissão: 01/08/2022

www.vivo.com.br/meuvivo

Central de Relacionamento: *8486 ou 1058.

Telefonica Brasil S.A.
 A Isolada (Sai), 6580 - Salas 102/103 e 201/204
 CEP 71219-900 - Brasília - DF
 I.E.: 738621800297
 CNPJ Matriz :02.558.157/0001-62
 CNPJ Filial :02.558.157/0002-43

PENTAG ENGENHARIA LTDA
 ST SCIA QUADRA 14 CONJUNTO 6, 06
 ZONA INDUSTRIAL GUARA
 71250-130 BRASILIA - DF

Vencimento

17/08/2022

Total a Pagar - R\$

1.643,89

Planos Anatel

001/BAS/SMP -
 201/POS/SMP - SMART EMPRESAS 1GB MAS

O que está sendo cobrado	Quantidade de Plano/Pacote	Quantidade de Números Vivo	Valor Total R\$
Serviços Contratados			
PLANO BASE INTERNET PJ D	4	4	32,80
SKEELO V10	4	4	-
SMART EMPRESAS 1GB MAS	29	29	1.181,17
SERVICO GESTAO DADOS EMPRESAS	29	29	-
SERVICO GESTAO VOZ EMPRESAS	29	29	-
SKEELO V2	29	29	-
VIVO GESTÃO DISPOSITIVO START	29	29	-
VIVO NEWS LIGHT	29	29	-
INTERNET BOX 100GB EMP 4G	4	4	853,52
PACOTE DADOS SME 2GB	3	3	0,00
Subtotal			2.067,49
Utilização Dentro do Plano/Pacote			
	Incluso Plano/Pacote	Utilizado Minutos/Unidades	Valor Total R\$
APPS ESSENCIAIS B2B	8,49TB	496,30MB	0,00
FRANQUIA INTERNET COMPARTILHADA	435,00GB	59,42GB	0,00
FRANQUIA TORPEDO	29,000	45	0,00
FRANQUIA VOZ	1.160.000 min	-	0,00
GESTAO VOZ	-	3.172m30s	0,00
SERVICO GESTAO	-	-	0,00
Utilização Acima do Contratado			
Internet - Tarifação MB/KB		293,59GB	0,00
Ligações de Longa Distância		391m36s	0,00
No Brasil - Em Roaming			
Adicional por Ligações Realizadas		59	0,00
Adicional por Ligações Recebidas		37	0,00
Ligações de Longa Distância		195m30s	0,00
Subtotal			0,00

Continuação de Demonstrativo de Serviços no Verso

MENSAGEM IMPORTANTE PARA VOCÊ

O relatório detalhado está disponível em www.vivo.com.br/meuvivo e pode ser solicitado impresso, de forma permanente ou não.

A partir do dia 01/07/2022 o serviço de Segurança Vivo Protege disponível em seu plano móvel foi substituído pelo serviço Vivo Gestão Dispositivo, que permite a gestão dos aplicativos e navegação nos aparelhos com linhas corporativas contratadas. Em caso de dúvidas, entre em contato com nossa Central de Relacionamento através do *8486. Pessoas com necessidades especiais de fala/audição, ligue 142.

Agradecemos pagamentos recebidos até a emissão desta conta. Mantenha o pagamento em dia e evite a suspensão parcial/total dos serviços e a inclusão nos órgãos de proteção do crédito. Para pagamentos após o vencimento serão cobrados encargos de 2% e juros de 1% ao mês em conta futura. Central de Atendimento Anatel: 1331 (Geral), 1332 (Deficientes Auditivos) e www.anatel.gov.br.

Autenticação Mecânica



Nome do Cliente

PENTAG ENGENHARIA LTDA

Vencimento

17/08/2022

Total a Pagar - R\$

1.643,89

Cód. Débito Automático 0414993089 - 8 | Nº da Conta 0414993089 | Mês Referência 07/2022

846300000169

438900470016

104149930893

072242208170



Pagar via Pix



CONTINUAÇÃO DE DEMONSTRATIVO DE SERVIÇOS

O que está sendo cobrado	Utilizado Minutos/Unidades	Valor Total R\$
Serviços Utilizados em Períodos Anteriores		
Ligações Locais	53m00s	0,00
Internet - Tarifação MB/KB	10,72GB	0,00
Serviços (Ex.: SMS e Loja de Serviços Vivo)	1	0,00
Subtotal		0,00
Serviços Telefônica Brasil 02.558.157/0135-74		
Assinatura - Serviços Contratados	-	16,40
Subtotal		16,40
Outros Lançamentos		
Descontos/Promoções		-440,00
Subtotal		-440,00
TOTAL A PAGAR		1.643,89



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 02.581.588/0001-40 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 18/06/1998
--	---	---------------------------------------

NOME EMPRESARIAL PENTAG ENGENHARIA LTDA

TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****	PORTE DEMAIS
---	------------------------

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 43.19-3-00 - Serviços de preparação do terreno não especificados anteriormente
--

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 43.13-4-00 - Obras de terraplenagem 42.22-7-01 - Construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação 43.30-4-01 - Impermeabilização em obras de engenharia civil 71.12-0-00 - Serviços de engenharia
--

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada

LOGRADOURO ST SCIA QUADRA 14 CONJUNTO 6	NÚMERO 06	COMPLEMENTO LOTE
---	---------------------	----------------------------

CEP 71.250-130	BAIRRO/DISTRITO ZONA INDUSTRIAL (GUARA)	MUNICÍPIO BRASILIA	UF DF
--------------------------	---	------------------------------	-----------------

ENDEREÇO ELETRÔNICO PENTAG@PENTAG.COM.BR	TELEFONE (61) 3363-8739/ (61) 3363-9129
--	---

ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****
--

SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 11/04/2000
------------------------------------	---

MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL

SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****
----------------------------	------------------------------------

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia **10/10/2022** às **14:54:05** (data e hora de Brasília).

Página: 1/1

REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL
POLICIA CIVIL
DPT - INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO

02




Ronaldo Rodrigues Starling Tavares
ASSINATURA DO TITULAR

CARTEIRA DE IDENTIDADE
INTERPRINT LTDA

1 OFÍCIO DE NOTAS R CIVIL E PROT - DF
AUTENTICO, Para os devidos efeitos, a
fotocópia, que é reprodução fiel
do documento que me foi apresentado, nos
termos da Lei n.º 8.935 de 18.11.1994.
27 de Junho de 2012

ELZILENE LEMOS C. FARIAS-ESCREVENTE
Selo: TJDFT201201706464225WAP
Para consultar o selo www.tjdft.jus.br

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

REGISTRO GERAL 1.378.218 DATA DE EXPEDIÇÃO 11-04-2008

NOME RONALDO RODRIGUES STARLING TAVARES

FILIAÇÃO
Luiz Ronaldo Starling Tavares
Maria das Graças Rodrigues Tavares

NATURALIDADE Belo Horizonte-MG DATA DE NASCIMENTO 12-01-1974

DOC. ORIGEM
C.Nasc. Nº 298320, Fls. 130, Liv. A-279,
Belo Horizonte-MG

CPF 620.854.841-15

LEI Nº 7.116 DE 29/08/83
INTERPRINT LTDA



CARTÓRIO JK

LIVRO: 7218-P

FOLHA: 076

PROT: 01683360

1º Ofício de Notas e Protesto de Brasília
LARESCA PAULINA SILVA
ESCREVENTE
Cartório JK

PROCURAÇÃO bastante que faz PENTAG ENGENHARIA LTDA, na forma abaixo:

SAIBAM quantos este público instrumento de **PROCURAÇÃO** virem que aos dezoito dias do mês de janeiro do ano de dois mil e vinte e dois (18/01/2022), nesta cidade de Brasília, Capital da República Federativa do Brasil, perante mim Escrevente, compareceu como outorgante, **PENTAG ENGENHARIA LTDA**, inscrita no CNPJ sob nº 02.581.588/0001-40, estabelecida no SCIA Quadra 14, Conjunto 06, Lote 06 - cidade do automóvel, Distrito Federal; neste ato representada por seu sócio administrador **RONALDO RODRIGUES STARLING TAVARES**, brasileiro, declara-se casado, engenheiro civil, portador da Cédula de Identidade nº 1.378.218 SESPDS/DF e inscrito no CPF/MF sob nº 620.854.841-15, endereço eletrônico pentag@pentag.com.br, filho de Ozolino de Aguiar Tavares e Lourdes Starling Tavares, residente e domiciliado na SQSW 303, Bloco A, Apartamento 604, Sudoeste, nesta Capital; reconhecida e identificada como a própria, do que dou fé. E, por ela me foi dito que nos termos do seu Ato Constitutivo devidamente registrado e arquivado na Junta Comercial do Distrito Federal sob o NIRE nº 5320092140-5, em data de 18/06/1998; por este instrumento público nomeia e constitui seu bastante procurador, **JOSÉ ROMÁRIO MESQUITA NUNES**, brasileiro, solteiro, analista sistemas, portador da Carteira Nacional de Habilitação nº 05070588985-DETRAN/DF, na qual consta a Ci nº 2555441-SSP/DF e inscrito no CPF/MF sob nº 735.228.721-34, residente e domiciliado na Quadra 04, Conjunto 08, Lote 27, Setor Oeste, Cidade Estrutural, Distrito Federal; **E/OU MÁRCIO WENEDY PEREIRA DA SILVA**, brasileiro, solteiro, assistente administrativo, portador da Cédula de Identidade nº 1.734.169-SSP/DF e inscrito no CPF/MF sob nº 697.345.001-63, residente e domiciliado na Quadra 02, Conjunto F, Casa 04, Setor Sul, Gama, Distrito Federal; **E/OU LEONARDO CRISOSTOMO FREITAS DE MELO**, brasileiro, casado, engenheiro civil, portador da Carteira Nacional de Habilitação nº 04389709050 DETRAN-DF, na qual consta Ci nº 2.536.357 SSPDF e inscrito no CPF/MF sob nº 021.049.331-37, residente e domiciliado na Rua 400, quadra 104, lote 403, bloco J, apartamento 204, Total Ville, Residencial Porto Pilar, Setor, 08, Santa Maria, Distrito Federal; **E/OU FRANCISCA NATALIA AUGUSTA DA SILVA**, brasileira, solteira, auxiliar de escritório, portadora da Cédula de Identidade nº 2171048 SSP/DF e inscrita no CPF/MF sob nº 991.058.371-20, filha de e , residente e domiciliada na SHCES Quadra 1503, Bloco B, Apartamento 302, Cruzeiro, Distrito Federal, (dados fornecidos por declaração); a quem confere especiais poderes para praticar os seguintes atos: A-) participar de concorrências públicas e/ou particulares, licitações, tomadas de preços, pregões, cartas-convite, retirar Editais, participar de aberturas de licitações, dar lances, acordar, concordar, discordar, interpor recursos, prestar declarações e informações, requerer e retirar certidões de quaisquer natureza, abrir, acompanhar e dar andamento a processos, renunciar, pedir vistas, cumprir exigências, tomar ciência de despachos, assinar propostas, contratos e orçamentos, ajustar cláusulas e condições, participar de reuniões, abertura de propostas, concordar e/ou discordar, assinar termos, requerimentos e demais papéis, enfim, praticar os demais atos aos fins deste mandato, sendo vedado o substabelecimento (LAVRADA CONFORME MINUTA APRESENTADA). **A presente terá validade até 18/01/2024.** O(s) nomes(s) e dados dos procuradores e os elementos relativos ao(s) objeto(s) do presente instrumento foi(ram) fornecido(s) e conferido(s) pela outorgante, que por eles se responsabiliza(m). DISPENSADAS AS TESTEMUNHAS NOS TERMOS DA LEI Nº 6952 DE 06.11.81. Guia de custas nº 80538646, paga no valor de **æVir_Tot>**, referente a Tabela "F" Item IV, Decreto Lei 115/67 e Resolução nº 03 de 17.12.2021 publicada 21.12.2021 – TJDF. E, de como assim o disse(ram), do que dou fé, me pediu(ram) e lhe(s) lavrei a presente, que feita, lida em voz alta ao(s) outorgante(s), achada conforme, outorgou(ram), aceitou(ram) e assina(m). Dou fé. Eu, **æNome_esc_resp>**, **æCargo_esc_resp>**, a lavrei, li, conferi os documentos e encerro colhendo a(s) assinatura(s). **EDIMAR LUIZ DA SILVA**, Tabelião Substituto, a subscrevo. (a.a.), **æLista_de_pessoas1>**. Nada mais. Traslada em seguida. Eu, **æNome_esc_resp>**, a subscrevo, dou fé e assino em público e raso.



Selo: TJDF20220010082192OZJB
Consulte o selo em www.tjdft.jus.br

1º Ofício de Notas e Protesto de Brasília
LARESCA PAULINA SILVA
ESCREVENTE
Cartório JK

EM TESTEMUNHO () DA VERDADE
